Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1595
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0209928-85.2020.8.19.0001

Apelante 1 : RUAN CARVALHO DE OLIVEIRA.
Apelante 2 : HUDSON CARLOS DA SILVA SANTOS.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pela defesa técnica dos acusados contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o Apelante 1 a uma pena privativa de liberdade final de 6 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 121, caput, combinado com o artigo 29, do CP, e o Apelante 2 a uma pena privativa de liberdade final de 24 anos de reclusão, pelo regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes estabelecidos no artigo 121, § 2º, inciso I e artigo 121, § 2º, inciso V, todos do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em saber se há nulidade pela violação ao disposto no art. 478, inc. I, do CPP, em razão da menção dos antecedentes de um dos acusados nos debates em Sessão Plenária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A referência motivada pelo órgão de acusação à folha de antecedentes de um dos acusados, não se impõe, por si só, como vedação delineada na esfera do argumento de autoridade a então prejudicar o acusado.

4. O art. 478, inc. I, do CPP, veicula um rol taxativo, ou seja, a nulidade se contempla pela referência a decisão de pronúncia e decisões posteriores que julgaram admissíveis a acusação, assim como, o uso de algemas, desde que essas peças tenham em sua utilização argumentos de autoridade que beneficiem e ou prejudiquem o acusado.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 27/03/2025 17:34:30
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1596
Carimbado Eletronicamente

5. Jurisprudência consolidada pelo excelso Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça convergem no sentido de que a lei não veda qualquer referência a peças, mas sim a utilização de argumentos de autoridade, o que, nessa linha, não é a hipótese destes autos.

6. Menção aos antecedentes de um dos acusados durante os debates pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que não se traduziu em argumento de autoridade.

7. Ademais, necessário que a defesa técnica demonstrasse nos autos a existência de um efetivo prejuízo sofrido pelo acusado, tal como sinalizado pela norma do artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na presente via. Precedentes pretorianos.

8. Importante destacar que essas informações já estavam presentes no conjunto probatório do processo, compondo o acervo documental ao qual os jurados tinham plena e irrestrita possibilidade de acesso. Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 480, §3º, do Código de Processo Penal, é garantido aos jurados o direito de consulta integral aos autos, permitindo que eles tivessem conhecimento de todas as informações pertinentes ao julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29; 121, caput, e §2º, incs. I e V; CPP, arts. 41; 478, inc. I; 480, § 3º; 563; Resolução CNJ 474/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 127307 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 17/05/2016; HC n. 137.182, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 11/10/2016; STJ, AgRg no REsp 1815618/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 18/08/2020; AgRg no HC n. 763.981/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 6/3/2023; AgRg no AREsp n. 2.317.123/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 30/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.259.868/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19/10/2023; AgRg no AREsp 1304341/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 03/09/2019; AgRg no AREsp 561.900/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 24/04/2018; TJERJ, Apelação nº 0209928-85.2020.8.19.0001, Rel. Des. Siro Darlan de Oliveira, 7ª Câmara Criminal, j. 24/10/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0209928-85.2020.8.19.0001, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que são Apelantes Ruan Carvalho de Oliveira e Hudson Carlos da Silva Santos, respectivamente, e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1597
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso defensivo, mantendo-se na íntegra a sentença ora vergastada, nos termos do voto do Relator.

Considerando que ao Apelante Ruan Carvalho de Oliveira foi concedido o direito de apelar em liberdade pelo juízo de primeira instância (e-doc. 001417), recomenda-se que após o trânsito em julgado deste processo e caso mantido a condenação, seja observado o que determina a norma do artigo 1º da Resolução CNJ nº 474/2022[1].

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

[1] Art. 1º - O art. 23 da Resolução CNJ no 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:
DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO
Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1598
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica dos acusados Ruan Carvalho de Oliveira e Hudson Carlos da Silva Santos (e-doc. 001487 e 001520), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 001417), que em sua parte dispositiva julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, consoante se pode verificar abaixo:

> Diante do exposto, JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os acusados RUAN CARVALHO DE OLIVEIRA a 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime definido no artigo 121, caput, n/ do artigo 29, ambos do Código Penal, e CONDENAR HUDSON CARLOS DA SILVA SANTOS a 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes definidos no artigo 121, §2º, inciso I, e artigo 121, §2º, inciso V, n/f do artigo 69, ambos do Código Penal. O acusado RUAN CARVALHO DE OLIVEIRA foi absolvido da imputação de prática do crime definido no artigo 121, §2º, incisos IV e IV, do Código Penal.

Não se conformando com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, vem a Defesa Técnica dos acusados Ruan Carvalho de Oliveira e Hudson Carlos da Silva Santos recorrer de a mesma suscitando a existência de nulidade ao pontuar que o Ministério Público, na oportunidade do segundo julgamento pelo Tribunal do Júri dos acusados, em 24/09/2024, durante sua sustentação "*contaminou o conselho de sentença com nulidade absoluta, insanável, posto que usou como argumento de convencimento as anotações constantes das Folhas de Antecedentes (FACs), em especial do Apelante Hudson, em sua busca pela condenação*".

Segundo a defesa técnica sustentou em suas razões recursais, a utilização de anotações da Folha de Antecedentes do acusado nos debates da Sessão Plenária de Julgamento, pelo Parquet, para justificar seu pedido de condenação, constitui argumento de autoridade, para sugerir a culpa do acusado tão somente pelos seus antecedentes criminais, e não pela prova dos autos.

Assim, ponderou pela nulidade do julgamento, requerendo ao final a anulação e cassação da sentença recorrida, para que os apelantes sejam submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1599
Carimbado Eletronicamente

Os recorrentes também apresentam prequestionamento das matérias ventiladas no recurso, objetivando a interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

As contrarrazões foram apresentadas regular e tempestivamente pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 001560), pugnando pelo não provimento do apelo defensivo intentado.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O acusado Ruan Carvalho de Oliveira foi condenado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incurso nas sanções do artigo 121, caput, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade final de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto.

O acusado Hudson Carlos da Silva Santos, por sua vez, foi condenado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e artigo 121, § 2º, inciso V, todos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade final de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, pelo regime inicialmente fechado.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público Estadual (e-doc. 000005), com aditamento (e-doc. 000003), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No dia 10 de setembro de 2020, por volta de 03:30h, na Estrada da Paciência, esquina com a Rua Cosmos, no bairro Cosmos, Rio de Janeiro, RJ, o denunciado Hudson, com vontade livre e consciente de matar, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado Ruan e terceira pessoa ainda não identificada, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas RAFAEL FREIRE SANTANA e MICHAEL DA SILVA ALEXANDRE, causando-lhes as lesões descritas nos Autos de Exame Cadavéricos de index 85 e 77, respectivamente, as quais foram a causa eficiente de suas mortes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1600
Carimbado Eletronicamente

> O denunciado Ruan concorreu eficazmente para a prática dos crimes acima descritos, na medida em, além de se fazer presente no local de execução, para garantir a superioridade numérica de meios e recursos, ainda conduziu o veículo que levou o autor dos disparos ao local do fato, garantindo, em seguida, sua fuga.
>
> O crime de homicídio perpetrado contra a vítima Michael foi cometido por motivo torpe, qual seja, vingança, posto que Ruan teria sido agredido, em data anterior, pela vítima Michael e, juntamente com seu cunhado, o denunciado Hudson, tramaram e executaram a morte da vítima.
>
> O crime de homicídio perpetrado contra a vítima Rafael foi cometido para assegurar a execução e a impunidade do crime que vitimou Michael, já que aquele estava na companhia deste, por ocasião de sua morte, e, caso permanecesse vivo, seria testemunha ocular do homicídio.
>
> Ambos os crimes de homicídio foram cometidos mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas Rafael e Michael, já que elas foram surpreendidas e executadas quando estavam no interior de um automóvel, saindo de um bar.
>
> Por todo o exposto, está o denunciado Hudson Carlos da Silva Santos incurso nas penas dos crimes previstos nos art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 121, § 2º, IV e V, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal; enquanto o denunciado Ruan Carvalho de Oliveira está incurso nas penas dos crimes previstos nos art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 121, § 2º, IV e V, ambos c/c art. 29 e na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Após o primeiro julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, em Sessão Plenária realizada em 06/10/2022 (e-doc. 000865), a defesa técnica dos acusados e o Ministério Público recorreram, ambas as partes sob a ponderação de que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença foi contrária as provas dos autos.

Distribuídos a esta Sétima Câmara Criminal (e-doc. 001019), foi proferido acórdão (e-doc. 001136), em que, por unanimidade dos votos, foi dado parcial provimento aso recursos ministerial e defensivo, para submeter os acusados a novo júri.

Vejamos a ementa do aludido acórdão que determinou nova submissão dos acusados ao Tribunal do Júri:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1601
Carimbado Eletronicamente

TJERJ APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PENAL. PROCESSO PENAL. ATENDENDO AO VEREDICTO PROFERIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, OS JURADOS CONDENARAM O RÉU HUDSON SOMENTE POR UM DOS HOMICÍDIOS (VÍTIMA RAFAEL), COM TODAS AS QUALIFICADOR DA PRONÚNCIA, SENDO ABSOLVIDO DO HOMICÍDIO DA VÍTIMA MICHAEL E, EM RELAÇÃO AO RÉU RUAM, ESTE FOI CONDENADO PELA PARTICIPAÇÃO EM AMBOS OS HOMICÍDIOS, TENDO SIDO AFASTADA A QUALIFICADORA DE EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. APELO DE AMBAS AS PARTES REQUERENDO A SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A NOVO JÚRI, ALEGANDO SER A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELO MINISTERIAL QUE PRETENDE A ANULAÇÃO DO DECISUM PARA QUE O RÉU HUDSON SEJA CONDENADO EM NOVO JÚRI, TAMBÉM, PELO COMETIMENTO DO HOMICÍDIO CONCERNENTE À VÍTIMA MICHAEL E COM A QUALIFICADORA DESCRITA NO ARTIGO 61, II, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO PENAL, PARA AMBOS OS RÉUS, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA E O R. VEREDICTO. RECURSO DEFENSIVO QUE REQUER NOVO JÚRI PARA AMBOS OS RÉUS SOB A ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS RESPOSTAS DOS JURADOS AOS QUESITOS, ENSEJANDO CONFUSÃO, O QUE IMPLICARIA EM DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRA A PROVA DOS AUTOS, SUBSIDIARIAMENTE, PEDE A REDUÇÃO DA PENA DE HUDSON AO MÍNIMO LEGAL E, NO QUE DIZ RESPEITO A AMBOS OS ACUSADOS, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

O Conselho de Sentença condenou Ruan e Hudson, o primeiro como partícipe de ambos os homicídios, e o segundo, e como autor do delito de homicídio da vítima Rafael, sendo que, em relação ao homicídio contra a vítima Michael, o réu Hudson foi absolvido e somente Ruan condenado.

Os jurados consideraram positivada a autoria de Hudson e a participação de Ruam no que tange ao delito perpetrado contra Rafael, e, no atinente ao delito perpetrado contra Michael, a participação só teria restado confirmada no que diz respeito a Ruam (não se tem a condenação de quem teria sido o autor dos disparos), tudo com fulcro, a princípio, na prova oral colhida no Plenário.

Cumpre esclarecer que se aceita "(...) o entendimento de que não viola a soberania dos veredictos o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça que anula a decisão absolutória do Conselho de Sentença, declarada manifestamente contrária à prova dos autos, no exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, d, do CPP). Precedente.

Lado outro, em que pese a jurisprudência admitir a possibilidade de reconhecimento da contrariedade da decisão em relação à prova dos autos, inclusive de maneira parcial em alguns casos, no julgamento pelo Júri, esta fica condicionada à inexistência de influência da prova de uma infração na outra, como se dá nos casos de conexão, ou nas hipóteses de continência (concurso de pessoas), sendo exatamente estas as hipóteses que se verificam nestes autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1602
Carimbado Eletronicamente

O reconhecimento da autoria delitiva no que tange à vítima Michael também em relação ao réu Hudson, pretensão esta do MP, influi diretamente na apuração do outro delito (morte de Rafael), em relação ao qual a Defesa também requer a absolvição e vice-versa, tratando-se, portanto, de influência recíproca, que inviabiliza a aludida cisão.

Também se mostra claro que não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular somente quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5.º, XXXVIII, CF/88) e ao disposto no art. 593, § 3º, do CPP, que determina a submissão do réu e novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos

O novo julgamento significa um novo Corpo de Jurados, a quem caberá a apreciação de toda a acusação, pois o reconhecimento, por exemplo, de qualquer qualificadora ou privilegiadora, sendo elementar do tipo penal derivado, implica, necessariamente, em revolvimento dos fatos em sua integralidade. Precedentes.

Desta forma, considerando-se que ambas as partes alegam que a decisão é contrária à prova dos autos, ainda que a alegação do MP seja parcial, o que não se mostra viável de aceitação *in casu*, é imperiosa a submissão de ambos os réus a novo julgamento pela integralidade dos fatos. Os recursos são diametralmente opostos e se exaurem neles mesmos, sendo evidente a autofagia das alegações.

Note-se que eventual provimento apenas ao recurso da defesa, implicaria em manutenção da absolvição do réu Hudson no tocante à morte de Michael, bem como no afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima no que tange à Ruam e em relação às duas mortes, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus indireta.

De outro lado, se o provimento fosse apenas do recurso do MP, o novo julgamento seria apenas parcial (seria julgada a eventual autoria de Hudson em relação à morte de Michael, ficando, desde já mantida a sua condenação pela morte de Rafael, e ainda a incidência da qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas para ambos os réus e crimes), o que não se pode admitir, como já explicitado no curso deste voto.

Logo, o novo Conselho de Sentença tem que ter ampla liberdade para apreciar os fatos em sua integralidade e em relação ambos os acusados, inclusive quanto às qualificadoras e eventuais teses defensivas principal e subsidiária que venham a ser sustentadas e quesitadas.

Necessária se faz a análise da necessidade de manutenção da prisão preventiva.

A FAC de Hudson ostenta 5 anotações, enquanto a de Ruan tem uma anotação.

O fato de Ruan ser primário não justifica a sua soltura, principalmente se presentes pelo menos um dos requisitos contidos nos artigos 312 e 312 do CPP. Excesso de prazo não caracterizado, tendo em vista que o recurso foi manejado pela própria Defesa, além da gravidade do delito, o possível envolvimento dos acusados com milícia armada e de ainda se encontrarem presentes os requisitos do ergástulo prisional. Prisão cautelar que se mantém.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1603
Carimbado Eletronicamente

A prisão foi mantida em diversas ocasiões (decretação da prisão preventiva no recebimento da denúncia, AIJ realizada em 14/06/2021, pronúncia e sentença, pelo menos) e, neste momento, ainda permanecem hígidos os requisitos ensejadores da decretação da prisão, mormente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.
O modus operandi denota a extrema gravidade dos fatos e a intensa periculosidade dos agentes, o que também justifica a manutenção do ergástulo, mas ainda há notícias do envolvimento de ambos com a milícia local. Tais fatos, por si só, impedem a aplicação de medida cautelar diversa, contidas no artigo 319 do CPP, por serem absolutamente ineficientes e insuficientes para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes.
Quanto a eventual alegação de excesso de prazo, a mesma não procede. Inicialmente, convém destacar que já foi proferida sentença condenatória em plenário e que tal verificação não se esgota na simples soma aritmética dos prazos previstos na lei processual, deve ser analisada, caso a caso, à luz do princípio da razoabilidade. Para a configuração do excesso de prazo, deve haver injusta demora ou desídia da autoridade judiciária ao comandar o trâmite processual, o que não ocorreu *in casu*.
Portanto, entendo como necessária a manutenção da prisão cautelar de ambos os acusados.
Prisão cautelar que se mantém.
RECURSO DEFENSIVO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA SUBMISSÃO DE AMBOS AOS RÉUS A NOVO JÚRI POR TODOS OS FATOS CONTIDOS NA PRONÚNCIA, COM A RECOMENDAÇÃO DE QUE O PLENÁRIO SEJA MARCADO PARA A DATA MAIS PRÓXIMA POSSÍVEL.
(0209928-85.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 24/10/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Submetidos os ora Apelantes a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri, em Sessão Plenária, realizada em 24/09/2024 (e-doc. 001417), restaram condenados os acusados.

Não se conformando com a decisão proferida, recorre a defesa técnica dos acusados (e-doc. 001520), arguindo a existência de nulidade do julgamento, na ponderação de que violado o argumento de autoridade quando o *Parquet* durante os debates da Sessão Plenária fez referência a folha de antecedentes do acusado Hudson, o que segundo a defesa visava sugerir a culpa do acusado tão somente pelos seus antecedentes criminais, e não pela prova dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1604
Carimbado Eletronicamente

A arguição de nulidade não merece acolhida.

Apesar de a defesa técnica se esforçar no sentido de demonstrar a ocorrência de nulidade amparada na regra do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal[2], no caso em apreço, há que se registrar, todavia, que a referência motivada pelo órgão de acusação à folha de antecedentes de um dos acusados, não se impõe, por si só, como vedação delineada na esfera do argumento de autoridade a então prejudicar o acusado.

Em primeiro apontamento que se deve realçar no campo desta discussão, preambular, é o fato de que a regra normativa, delineada na citação acima, encontra aspecto primário na validação de um rol taxativo, ou seja, a nulidade se contempla pela referência a decisão de pronúncia e decisões posteriores que julgaram admissíveis a acusação, assim como, o uso de algemas, desde que essas peças tenham em sua utilização argumentos de autoridade que beneficiem e ou prejudiquem o acusado.

Nessa mesma linha de compreensão é a jurisprudência que se fez firmada pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, que ao tratar da temática em voga, assim decidiu:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo**.
> 2. **A folha de antecedentes do acusado é peça que compõe a instrução processual de qualquer feito criminal e não há nenhum constrangimento em juntar tal documento aos autos**. Ademais, o próprio Código de Processo Penal impõe que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre seus antecedentes criminais, nos termos da previsão do art. 474 do diploma processual penal, ao dispor sobre a aplicabilidade das disposições do art. 187 da lei adjetiva ao interrogatório no júri.

[2] CPP – Art. 478. *Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:* (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – *à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado*; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1815618/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. REFERÊNCIA AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO NA SESSÃO DO JÚRI. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO COMO RAZÕES DE DECIDIR.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal, é taxativo em relação às peças que não poderão ser lidas em Plenário, não se admitindo interpretações ampliativas.
2. **A menção em plenário dos antecedentes do réu não encontra-se prevista no rol do art. 478 do Código de Processo Penal, razão pela qual a sua menção por quaisquer das partes não dá causa à nulidade processual.**
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 763.981/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal **que o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo**, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, **não havendo quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo *Parquet* em plenário a boletins de ocorrência, à folha de antecedentes ou a decisões proferidas em medidas protetivas contra o acusado** (*ut*, AgRg no REsp n. 1.879.971/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023.)
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.317.123/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.) (grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFERÊNCIA À PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. ROL DO ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TAXATIVO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE. EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE TORTURA, CONSIDERADO CRIME MEIO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NOVA SUBMISSÃO A JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADERNO PROCESSUAL SUFICIENTE A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. QUALIFICADORAS. PRESENÇA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Não há proibição à mera referência aos antecedentes do réu ou à sua prisão preventiva no plenário do Júri, não havendo falar, em ofensa ao art. 478 do CPP.**

2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do CPP é taxativo, não comportando interpretações ampliativas.**

3. O TJ não reconheceu a existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quanto ao crime de tortura, tão somente estendeu ao réu a absolvição da corré promovida pelo conselho de sentença, em razão da absorção do referido delito, considerado crime meio da tentativa de homicídio qualificado. Nesse contexto, é certo que, não tendo sido reconhecida a existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não se trata de hipótese que obriga a submissão do réu a novo julgamento nos termos do art. 593, §3º, do CPP.

4. Cabe ao Tribunal, no julgamento da apelação interposta com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, apenas a verificação da existência ou não de equívoco manifesto na apreciação das provas, não podendo, em hipótese alguma substituir a decisão dos jurados. Nesse contexto, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, deve ficar demonstrada sua total dissonância em relação às provas apresentadas em plenário, não sendo possível, por outro lado, a anulação quando os jurados optarem por uma das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário. Assim, fica garantido o duplo grau de jurisdição, não sendo, ainda, desrespeitada a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1607
Carimbado Eletronicamente

> 5. Na hipótese, denota-se do excerto acima que o Tribunal de origem consignou que o decreto condenatório não contraria os elementos probatórios presentes no caderno processual e que estes são suficientes para embasar o julgamento pelo Conselho de Sentença, notadamente em razão da prova oral e do depoimento da vítima. Pontuou, ainda, que os jurados acataram uma das versões apresentadas em plenário, afastando as teses absolutórias, de modo que há de se manter a decisão em observância à soberania das decisões do júri.
> 6. Da mesma forma, o Tribunal de origem apontou que os jurados, diante das teses apresentadas em plenário, acolheram aquela indicada pela acusação em relação às qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, não havendo falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Para alterar o entendimento demanda a reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos, providência vedada nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
> 7. O Tribunal de Justiça manteve o percentual de redução de 1/3 pela tentativa, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente, considerando a gravidade das lesões sofridas pela vítima, que foi atingida em regiões letais, não tendo o delito se consumado somente porque foi socorrida e levada a atendimento hospitalar. Nesse contexto, é certo que a alteração da conclusão acerca da proximidade da consumação do crime
> demanda o exame aprofundado de provas e fatos, providência incabível na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
> 8. Quanto ao dissídio pretoriano, a defesa também não o demonstrou, pois não cumpriu nenhum dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC.
> 9. Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no AREsp n. 2.259.868/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 24/10/2023.) (grifos nossos)**

Também nessa ótica de decisão é a jurisprudência consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que igualmente realça a circunstância de que a lei não veda qualquer referência a peças, mas sim a utilização de argumentos de autoridade, consoante se pode observar das ementas que abaixo se colaciona:

> **STF** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. **VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1608
Carimbado Eletronicamente

1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão *ad quem*, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Ausência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia hábeis a ensejar o deferimento da ordem de ofício. **Referências à sentença de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas no curso dos debates somente importam em nulidade quando utilizadas como argumento de autoridade a beneficiar ou prejudicar o acusado, situação não evidenciada nos autos**.
3. Agravo regimental conhecido e não provido.
(HC 127307 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016) (grifos nossos)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PENAL. HOMICÍDIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. **ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO**. PRECLUSÃO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, QUESTÃO QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. PENA CORRETAMENTE FIXADA. ORDEM DENEGADA.
I – A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal habeas corpus impetrado em substituição a recurso ordinário. Precedentes.
II – As nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, conforme dispõe o art. 571 do Código de Processo Penal.
III – **As partes poderão fazer a leitura de documento juntados aos autos durante o julgamento plenário no Tribunal do Júri, desde que observem o disposto nos arts. 478 e 479 do CPP.**
IV - Para se chegar à conclusão de que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri é contrário à prova dos autos, imprescindível sua valoração, o que não é possível em sede de habeas corpus.
V – A dosimetria está em harmonia com o que determina o art. 59 do Código Penal. Ademais, não é arbitrária ou teratológica a permitir que o Supremo possa alterá-la.
VI – Ordem denegada.
(HC N. 137.182, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJE 25.10.2016) (grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1609
Carimbado Eletronicamente

Em segundo apontamento que se mostra crível destacar é o fato de que a menção aos antecedentes de um dos acusados durante os debates pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não se traduziu, como indica a defesa técnica recorrente, em argumento de autoridade, pois esse procedimento não caracteriza uma afirmação lógica da qual se utiliza para extrair dela uma palavra de autoridade a fim de validar o argumento.

Ademais, necessário que a defesa técnica demonstrasse nos autos a existência de forma concreta com relação a um efetivo prejuízo sofrido, tal como sinalizado pela norma do artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na presente via.

Ditando essa mesma objetividade jurídica é a jurisprudência firme da Excelsa Corte Superior de Justiça, segundo se pode apurar das ementas citadas *in verbis*:

> **STJ** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. De início, anota-se que "***esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que a mera leitura*** *da pronúncia, ou* ***de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu***" (HC n. 149.007/MT, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 21/5/2015).
> 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que "*todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas*"** (AgRg no AREsp n. 713.197/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016), o que não se verificou no presente caso.
> 3. **Ademais, "*o édito condenatório, de per si, não é apto à demonstração do prejuízo sofrido pela parte, quando a condenação baseou-se no contexto probatório existente nos autos*"** (AgRg no AREsp n. 1.077.743/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 27/3/2019).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1610
Carimbado Eletronicamente

4. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* de modo a acolher a tese da defesa de que a leitura do decreto prisional e a referência sobre as decisões anteriores que julgaram admissível a acusação teriam influenciado o ânimo dos jurados e prejudicado os réus, seria necessário, no caso, o revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 1304341/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019) (grifos nossos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP). TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PROLAÇÃO DE OFENSAS PESSOAIS ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
1. O art. 478 do CPP descreve as hipóteses que configuram nulidade processual pela utilização de certas decisões como argumento de autoridade, sendo que a prolação de ofensas pessoais recíprocas entre o Defensor e o Promotor de Justiça não se adequam a tais hipóteses, não havendo que se falar em ofensa à ampla defesa e, consequentemente, em nulidade.
2. Nessa toada, a Corte de origem concluiu em harmonia com o entendimento deste Sodalício no sentido de que **o rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas.**
3. **O princípio *pas de nullité sans grief*, há muito consagrado por esta Corte Superior, impede a declaração de nulidade sem a demonstração de prejuízo, o que notadamente não se verifica *in casu*.**
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 561.900/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018) (grifos nossos)

Dessa forma, inexistindo qualquer referência feita pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro como argumento de autoridade, quer seja para beneficiar quer seja para prejudicar o acusado, não há como ser acolhida a violação que busca a defesa do recorrente quanto aos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, a menção a eventuais processos criminais anteriores não caracteriza, por si só, um vício que justifique a nulidade do processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1611
Carimbado Eletronicamente

É essencial compreender que essas informações já integravam o conjunto probatório do processo, compondo o acervo documental acessível aos jurados, sem qualquer limitação ou restrição.

A transparência do julgamento foi preservada, garantindo que todos os elementos necessários à análise dos fatos estivessem ao alcance daqueles responsáveis pela decisão.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 480, §3°, assegura expressamente aos jurados o direito de consulta irrestrita aos autos, permitindo-lhes a plena compreensão das provas e circunstâncias que envolvem a causa. Não se trata de um privilégio, mas de um alicerce do próprio sistema do Tribunal do Júri, cuja essência repousa na convicção formada a partir do exame detalhado dos elementos probatórios disponíveis.

Dessa forma, a presença dessas informações no processo não pode ser interpretada como uma irregularidade ou vício capaz de comprometer a higidez do julgamento.

Pelo contrário, reafirma-se a observância ao devido processo legal e à ampla defesa, pois os jurados tiveram acesso a todo o material necessário para fundamentar seu juízo de valor.

Ademais, não se verifica qualquer prejuízo aos recorrentes, porquanto, a alegação de suposta violação procedimental perde força quando confrontada com a regularidade da condução do feito e a ausência de qualquer impacto concreto no desfecho da causa.

O ordenamento jurídico não admite a anulação de atos processuais sem a demonstração inequívoca de dano real e efetivo, pois o processo não pode se tornar um campo de nulidades vazias, divorciadas da necessidade de resguardar direitos substanciais.

Portanto, à luz dos princípios que regem o processo penal, conclui-se que a condução do julgamento respeitou a legalidade e garantiu aos jurados todas as ferramentas necessárias para a tomada de decisão, o que, nessa ótica, fala claramente no sentido de que não há nulidade onde há observância à lei e não há prejuízo onde há plena garantia do contraditório e ampla defesa.

Nessa toada, não há como acolher a nulidade suscitada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1612
Carimbado Eletronicamente

Prequestionamento que se afasta por ausência de violação a dispositivos constitucionais e ou infraconstitucionais.

À conta de tais considerações é que entendo por conhecer o recurso, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso interposto pela defesa dos acusados, mantendo-se, na íntegra a sentença guerreada.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ